

RESOLUÇÃO Nº 188/2016

Processo Nº PA-0000715-66.2016.5.07.0000
Complemento RESOLUÇÃO Nº 000188/2016 de 03.05.2016
Relator FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
Redator FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR
Requerente COMITÊ GESTOR REGIONAL DO PJE-JT DA 7ª REGIÃO
Requerido TRT DA 7ª REGIÃO
Intimado(s)/Citado(s):
- COMITÊ GESTOR REGIONAL DO PJE-JT DA 7ª REGIÃO
- TRT DA 7ª REGIÃO

Trata-se de Proposição da Presidência, para fins de regulamentação dos parâmetros para a utilização do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho-PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, aprovar a Proposição da Presidência, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ações que tramitam no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, observarão, além das disposições contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e na Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014, os procedimentos dispostos nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA PJe-JT

Art. 2º Os processos judiciais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, serão autuados, exclusivamente, no sistema PJe-JT.

Art. 3º A remessa de processo eletrônico a outro Tribunal será realizada, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I** - malote digital;
- II** - mídia digital a ser entregue por Oficial de Justiça;
- III** - outro meio que garanta a efetividade da remessa.

Parágrafo único. Lavrada certidão de envio do processo ao Juízo de destino, os autos eletrônicos originais serão arquivados definitivamente no PJe-JT.

Art. 4º Os processos recebidos de outros Órgãos do Poder Judiciário deverão ser distribuídos e cadastrados no sistema PJe-JT pela unidade destinatária do processo, procedendo-se à devida digitalização das peças processuais e dos documentos produzidos em meio físico.

Parágrafo único. Após a inserção do processo no PJe-JT, o Magistrado concederá prazo razoável para que os advogados das partes procedam ao respectivo cadastramento no sistema, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, conforme dispõe o art. 53, parágrafo único, da Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014.

Art. 5º As classes processuais classificadas como procedimentos administrativos pela Tabela de Classes Processuais do CNJ continuam a tramitar no meio físico, salvo a existência de sistema específico.

Art. 6º Finda a fase de conhecimento ou de liquidação dos processos físicos, poderá a unidade jurisdicional providenciar o seu cadastramento junto ao PJe-JT, através da funcionalidade Cadastro de Liquidação e Execução - CLE, passando o processo a tramitar nas demais fases no meio eletrônico, conforme procedimento disposto na Seção I, do Capítulo IV da Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014.

Art. 7º Nas reclamações verbais, deverão ser utilizados os modelos de petições disponibilizados no próprio PJe-JT.

Parágrafo único. Deve ser observado o valor da causa para definição do procedimento a ser adotado; em causas sem expressão econômica, a fim de viabilizar a marcação automática de audiência na distribuição, deve ser utilizado o rito sumário de alçada, previsto na Lei no 5.584/70.

Art. 8º Configura defeito de representação o protocolo de petição inicial através de certificado digital de advogado sem procuração nos autos.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ADVOGADOS

Art. 9º O acesso ao PJe-JT dar-se-á pelo sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região na rede mundial de computadores e mediante o uso obrigatório de certificação digital, observadas as especificações de configuração do Sistema e demais informações disponíveis na página eletrônica deste Regional.

§ 1º Cabe ao advogado proceder ao respectivo credenciamento no sistema PJe-JT, observando-se a obrigatoriedade de cadastro na base de dados do 1º e do 2º graus de jurisdição.

§ 2º O credenciamento será validado automaticamente, salvo na hipótese de inconsistência entre os dados informados pelo usuário e o banco de dados da Receita Federal ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Ocorrendo inconsistência de dados no PJe-JT, o sistema emitirá aviso de erro ao usuário, que, caso não obtenha êxito em corrigi-lo, deverá comparecer às Centrais de Atendimento do PJe-JT, localizadas nos protocolos do Fórum e do Tribunal, na capital, ou à Secretaria da Vara do Trabalho do interior ou ao Foro Distribuidor, quando houver na localidade mais de uma Vara do Trabalho com a mesma competência territorial, munido dos documentos necessários para retificação dos dados e liberação de acesso ao Sistema.

§ 4º Sendo o advogado domiciliado em cidade do interior do Estado, poderá a inconsistência de dados no PJe-JT do 2º Grau ser comunicada à Central de Serviço do Tribunal por *e-mail* (prottrt@trt7.jus.br), com cópia dos documentos de identificação e de inscrição no órgão de classe/OAB, do endereço residencial e *print* (foto/cópia) da tela de inconsistência gerada no Sistema PJe-JT, para correção.

§ 5º Além do credenciamento no sistema PJe-JT, o advogado deverá proceder à habilitação em cada processo em que pretenda atuar, observando-se os seguintes procedimentos:

I - A habilitação de advogado no polo passivo deve ser realizada pela funcionalidade habilitação nos autos, mesmo que já exista advogado cadastrado para a parte e que a procuração já esteja nos autos;

II - A habilitação de advogado no polo ativo deve ser feita, ao protocolizar a inicial, com relação a todos os advogados constantes na procuração e no substabelecimento;

III - A habilitação de advogado, no polo ativo, que passe a atuar no curso do processo, deve ser requerida por meio da funcionalidade Petição Avulsa, com a indicação do número de inscrição do procurador na Ordem dos advogados do Brasil (OAB) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 6º No caso de substabelecimento sem reservas de poderes a advogado não cadastrado no sistema, o Magistrado concederá prazo razoável para que o advogado proceda ao respectivo cadastramento, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, conforme dispõe o art. 57, parágrafo único, da Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014.

CAPÍTULO IV DA TRIAGEM

Art. 10. A Secretaria da Vara e o Gabinete devem proceder ao(s) ajuste(s) na autuação, em caso de desconformidade com os documentos apresentados (art. 26, § 3º, da Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014), observando, dentre outros:

I - em havendo prevenção ou pedido, na petição inicial, de distribuição à determinada Vara, por dependência, de modo a direcionar o processo o mais breve possível à Vara ou Gabinete prevento;

II - na ocorrência de divergência entre a parte que consta no PJe-JT e a que consta na petição inicial ou documentos, deverá ser realizada a retificação da autuação, conforme a exordial;

III - caso conste da petição inicial a indicação do endereço das partes, ainda que tenha sido marcada a opção endereço desconhecido, a fim de permitir a notificação postal ou por oficial de justiça;

IV - verificar se foi corretamente marcada audiência para o processo, quando for o caso;

V - verificar se o advogado que protocolizou o processo possui procuração nos autos.

§ 1º Quando da realização das tarefas triagem inicial, valor incompatível e apreciar urgentes, deverá ser verificado se o Município, Estado ou União estão cadastrados como órgão público, hipótese constatada pela presença do número do CNPJ ao lado do nome da parte, no quadro do polo passivo.

§ 2º Caso o Ente Público esteja cadastrado sem o CNPJ, como pessoa jurídica simples, deverá ser retificada a autuação, para incluí-lo como órgão público, inativando-se o cadastro anterior, sem prejuízo dos demais ajustes que se fizerem necessários para saneamento do processo eletrônico.

Art. 11. O processo em que figurar com parte massa falida deverá ser sinalizado com a preferência de tramitação, por meio da opção falência, vedada a exclusão do cadastro existente vinculado ao CNPJ.

Parágrafo único. O administrador judicial da massa falida deverá ser cadastrado como representante, com seu CPF ou CNPJ.

Art. 12. A União deve ser cadastrada como órgão público, de acordo com a procuradoria que a represente, da seguinte forma:

I - UNIÃO FEDERAL - PGFN - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARA: para as ações de execução fiscal sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional;

II - UNIÃO FEDERAL - PGF - PROCURADORIA FEDERAL NO CEARÁ: para as ações sob responsabilidade da Procuradoria Federal, fiscalizando as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças trabalhistas;

III - UNIÃO FEDERAL - PGU - PROCURADORIA DA UNIÃO NO CEARA: para as ações envolvendo matéria não fiscal em que a União é parte, sob responsabilidade da Procuradoria da União, que a representa.

Art. 13. Nos processos cujas partes possuam Procuradoria cadastrada no Sistema, conforme informação divulgada pelo Tribunal, deverá ser verificado se o CNPJ está cadastrado junto ao nome da parte, de forma a possibilitar a atuação dessas entidades.

Parágrafo único. Compete às Secretarias das Varas e aos Gabinetes retificar a autuação no caso de protocolo de ações face às entidades acima citadas, corrigindo os CNPJ's para aqueles divulgados pelo Tribunal.

Art. 14. Os administradores da área judiciária do PJe-JT deverão proceder, sempre que necessário, à uniformização de cadastros, a fim de garantir maior confiabilidade do banco de dados.

CAPÍTULO V DA UNIFORMIZAÇÃO DOS EXPEDIENTES

Art. 15. Os usuários internos devem utilizar os modelos de atos e documentos conforme padrão oficial.

Parágrafo único. As demandas de criação ou alteração de modelos de atos e documentos devem ser solicitadas por meio do *e-mail*: comiteregionalpjetrt7@trt7.jus.br.

Art. 16. Verificada a conexão entre Reclamação Trabalhista e Ação de Consignação em Pagamento, em que foi determinada a reunião dos feitos, o Juízo deverá providenciar a anexação dos documentos do processo mais novo nos autos do mais antigo e, ato contínuo, extinguir o mais novo, sem resolução do mérito, arquivando-o definitivamente, devendo o processo mais antigo tramitar com todos os documentos necessários à resolução de ambas as lides.

Art. 17. É obrigatória a verificação permanente dos agrupadores do sistema, a fim de evitar o acúmulo de registros, que impossibilita o uso adequado da funcionalidade.

CAPÍTULO VI DAS COMUNICAÇÕES

Art. 18. Serão indeferidos os pedidos de intimação e publicação realizados exclusivamente em nome de advogados que não estejam cadastrados no sistema PJe-JT e habilitados nos autos, na forma do § 5º do art. 9º desta Resolução.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO E PROCESSAMENTO DAS CARTAS

Art. 19. Dispensa-se a expedição de Cartas Precatórias entre as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, devendo a unidade judiciária encaminhar o expediente diretamente para a Central de Mandados da jurisdição competente para o cumprimento da ordem, ressalvadas as Cartas de Ordem, as Cartas Precatórias Instrutórias, ou quando indispensável a atuação do Magistrado, que devem ser distribuídas no PJe-JT como novo processo pelo Juízo deprecante.

§ 1º Nos casos de expedição de Cartas Precatórias oriundas de processos eletrônicos, fica dispensada a juntada de peças dos autos, que devem ser consultadas pela unidade destinatária por meio das opções consulta de processos de terceiros ou chave de acesso.

§ 2º Deverão constar das Cartas Precatórias Inquiritórias, além da chave de acesso para consulta dos documentos, os números do:

I - CPF/CNPJ das partes, dos seus advogados e das testemunhas;

II - CEP do domicílio das partes e das testemunhas.

§ 3º É obrigatório o cadastro dos assuntos das cartas precatórias conforme o tipo de diligência deprecada, observando-se que deve ser cadastrado o assunto relativo a cartas complemento Atos executórios sempre a carta tiver sido expedida em processo que esteja em fase de execução, mesmo que a diligência seja intimatória, como é o caso da intimação para apresentação de embargos à execução.

Art. 20. Os atos de comunicação e de devolução de Cartas Precatórias deverão ser realizados, preferencialmente, via Malote Digital ou *e-mail* institucional da unidade jurisdicional.

CAPÍTULO VIII DO PETICIONAMENTO E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 21. Será de inteira responsabilidade do advogado o ajuizamento de ações pelo sistema PJe-JT, cabendo-lhe proceder à identificação da classe processual, ao preenchimento dos dados estruturados exigidos pelo sistema, bem como ao registro dos respectivos assuntos, com observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, conforme Resolução CNJ n. 46, de 18.12.2007.

Parágrafo único. Independente do previsto no *caput*, cabe à unidade jurisdicional realizar a atividade de triagem inicial dos processos a que se refere o § 3º do art. 26 da Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014.

Art. 22. É permitida a apresentação de contestação antes da audiência inaugural sob a forma de SIGILO, conforme estabelece o § 1º do art. 29 da Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014, devendo o(a) advogado(a) informar a(o) Magistrado(a), no momento da audiência, para torná-la pública. No entanto, deve-se evitar SIGILO nas petições incidentais e nos recursos, de modo a melhorar a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É facultado ao advogado formular o requerimento de habilitação nos autos juntamente com a apresentação de defesa e documentos.

Art. 23. Além do disposto no art. 22 da Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014, os documentos acostados aos autos deverão ser digitalizados verticalmente, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior.

§ 1º Por ato ordinatório, a Secretaria procederá à intimação da parte para regularização da juntada dos documentos apresentados de forma desordenada ou em desacordo com o disposto neste artigo e no art. 22 da Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014, sendo inibida a visualização dos documentos inadequadamente juntados.

§ 2º É vedada a juntada de documentos ilegíveis, desacompanhados de petição ou, quando apresentados diretamente pela parte, da respectiva certidão.

CAPÍTULO IX DAS AUDIÊNCIAS

Art. 24. Antes das audiências, preferencialmente no dia útil anterior, as Secretarias das Varas deverão proceder ao download dos processos eletrônicos constantes das pautas, salvando-os em PDF nos microcomputadores da sala de audiência, para que os autos fiquem disponíveis às partes e aos seus advogados, viabilizando a realização da sessão, ainda que haja indisponibilidade do sistema.

§ 1º Caso a parte junte a contestação antes da audiência e após o procedimento descrito no *caput*, deverá a Secretaria proceder ao download do respectivo arquivo, para que fique disponível às partes e aos seus advogados, durante a sessão.

§ 2º Caso a parte junte a contestação no período disposto no parágrafo anterior, deve levar a contestação e os documentos que a acompanham em mídia digital para apresentação no momento da audiência.

Art. 25. Quando necessário o auxílio para a juntada aos autos da contestação e documentos, a parte deverá, até 01 (uma) hora antes do início da sessão, comparecer, na capital, às Centrais de Atendimento do PJe-JT localizadas nos protocolos do Fórum e do Tribunal ou, no interior, à Secretaria da Vara do Trabalho ou ao Foro Distribuidor, quando houver na localidade mais de uma Vara do Trabalho com a mesma competência territorial, vedada a juntada eletrônica em audiência.

§1º Caso a antecedência exigida neste artigo não seja observada, a defesa poderá ser apresentada oralmente em audiência, no tempo previsto na legislação vigente.

§ 2º O Magistrado poderá determinar a juntada de documentos em audiência, digitalizando-os na própria Vara, se for o caso, ou conceder à parte interessada prazo para realização do ato.

CAPÍTULO X DA PERÍCIA

Art. 26. Em processos com perícia designada, deve a Secretaria da Vara reservar o horário no PJe-JT para permitir a visualização do processo pelo expert, emitindo-se comunicação ao mesmo, para ciência.

Parágrafo único. Ao receber o laudo pericial, deve a Secretaria confirmar o recebimento no módulo de operações de perícia.

CAPÍTULO XI DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Art. 27. Expedido ofício precatório pela Vara do Trabalho, conforme modelo constante no sistema PJe-JT, ele deverá ser remetido, por meio do Portal de Serviços, ao Setor de Protocolo do Tribunal, que o distribuirá e o encaminhará à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais, dispensando-se o envio das demais peças do processo.

§ 1º Em caso de indisponibilidade do Portal de Serviços, a remessa deverá ser feita por meio de Malote Digital.

§ 2º Compete à Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais o acesso ao sistema PJe-JT para obtenção da íntegra do processo, de forma a possibilitar a autuação e o regular processamento do ofício precatório na forma do Provimento nº 2/2011 deste Tribunal.

Art. 28. Todos os atos de comunicação entre a Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais e a Vara do Trabalho de origem serão realizados por meio de Malote Digital, inclusive aquele relativo à finalização do procedimento com o respectivo pagamento.

Art. 29. Aplica-se o disposto neste capítulo, também, às Requisições de Pequeno Valor expedidas em face da União, de entidades extintas das quais a União seja sucessora, bem como de Autarquias e Fundações Federais.

CAPÍTULO XII DO PLANTÃO JUDICIAL

Art. 30. O plantão judiciário de processos judiciais eletrônicos, das 1ª e 2ª instâncias, obedecerá às regras estabelecidas no Provimento Conjunto TRT7 nº 05/2009, assim como os procedimentos dispostos nesta Resolução.

Art. 31. O advogado peticionante indicará, em campo correspondente no sistema, a opção de plantão judiciário e, após o protocolo, deverá acionar o plantão judiciário por telefone, cujo número e contato serão disponibilizados na sede do Foro e na página eletrônica do Tribunal.

Art. 32. O servidor acessará os autos no sistema PJe-JT e informará ao Magistrado-plantonista, a quem caberá decidir se a matéria, de fato, enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 2º do Provimento Conjunto TRT7 nº 05/2009.

Art. 33. Confirmado tratar-se de matéria atinente ao plantão, será comunicado, de imediato, ao oficial de justiça plantonista, que aguardará o Magistrado decidir sobre o pedido.

Art. 34. Todos os atos do plantão serão executados exclusivamente no sistema PJe-JT, salvo aqueles que por sua natureza não possam ser realizados eletronicamente, os quais deverão ser certificados no sistema após a sua execução.

Art. 35. Ao final do plantão, todos os processos deverão ser encaminhados aos respectivos relatores ou varas, de modo que o Gabinete do Plantonista, no PJe-JT, permaneça sem processos para análise.

CAPÍTULO XIII DA PAUTA DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL

Art. 36. Após a liberação do voto no sistema pelo Relator ou pelo Revisor, a Secretaria do Órgão Julgador Colegiado deverá inserir em pauta os processos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para a sessão de julgamento, exceto situações específicas, conforme determinação da Presidência do Órgão Julgador Colegiado.

CAPÍTULO XIV DA ANÁLISE PRÉVIA

Art. 37. Após a inserção dos processos em pauta, os demais membros do quorum deverão efetuar a análise prévia dos processos em até 05 (cinco) dias úteis antes da sessão de julgamento, observada a exceção contida no art. 41.

§ 1º Concluída a análise, os magistrados deverão indicar, em campo específico no PJe-JT, sua concordância ou divergência, em relação ao voto do Relator.

§ 2º Não haverá obrigatoriedade de elaboração de voto divergente, a menos que este seja vencedor, caso em que a Secretaria do Órgão Julgador Colegiado deverá notificar, até 02 (dois) dias úteis após a sessão de julgamento, o Redator Designado, para elaboração do voto vencedor.

§ 3º Após a análise prévia, caso haja alteração de entendimento quanto à matéria tratada no voto, deve o Gabinete do Relator comunicar a mudança imediatamente à Secretaria do Órgão Julgador, bem como aos demais Gabinetes dos Desembargadores votantes.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Aplicam-se ao PJe-JT as disposições da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que não sejam incompatíveis com as disciplinadas nesta Resolução, bem como a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e a Resolução nº 136 do CSJT, de 14 de maio de 2014.

Art. 39. Para os processos que tramitam pelo Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT fica expressamente proibido o recebimento de petições físicas, seja pelo protocolo local, integrado ou postal, também não sendo admitido o recebimento de petições via e-Doc ou Portal de Serviços.

Parágrafo único. Havendo encaminhamento de petições pelos meios citados no *caput*, direcionadas a processos que tramitam no PJe-JT, fica autorizada à Divisão de Cadastramento Processual e aos Protocolos dos Fóruns da capital e do interior, a desconsiderar referidos documentos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, cientificando-se a parte.

Art. 40. Suscitado Conflito de Competência, deverá o juízo suscitante encaminhar o inteiro teor dos autos, da seguinte forma:

I - Caso a competência para julgamento seja do TRT, via malote digital, à DCP Divisão de Cadastramento Processual (TRT-7ª Região), a quem compete protocolar o processo junto ao PJe-JT 2º Grau e proceder à sua distribuição por sorteio na forma regimental;

II - Caso a competência para julgamento seja do TST, via *e-mail*, à Secretaria Judiciária (trtsjud@trt7.jus.br), a quem compete fazer a remessa ao TST, via eRemessa;

III - Caso a competência para julgamento seja do STJ, via malote digital, ao Protocolo Judicial daquele Tribunal.

§ 1º Nos conflitos de competência julgados pelo TRT da 7ª Região, transitada em julgada a decisão, compete à Secretaria do Tribunal Pleno encaminhar ao juízo suscitante o acórdão.

§ 2º Compete ao juízo suscitante dar prosseguimento ao feito, procedendo a sua redistribuição ao juízo competente, caso necessário.

Art. 41. Os casos omissos, relativos à operacionalização do sistema, e que não estejam abrangidos pelas normas próprias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional de Justiça serão submetidos ao Comitê Gestor Regional do PJe-JT.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário